



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0066010-29.2012.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *9ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Embargante : *Rádio Miramar FM 107.7 – Fundação Virginius Gama e Melo.*

Advogados : *Sylvio da Silva Torres Filho e outros.*

Embargado : *Abmael de Sousa Lacerda.*

Advogado : *Hugo Ribeiro Aureliano Braga.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES.
CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO
PRIMEIRO ATO INTIMATÓRIO VÁLIDO.
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DOS
ACLARATÓRIOS. REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO.
POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT,
DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.
SEGUIMENTO NEGADO.**

- Embora tenha ocorrido duplicidade de atos intimatórios acerca da decisão embargada, o segundo, publicado no dia 02/07/2014, é inócuo. Isso porque com a primeira intimação válida, o advogado da parte fora cientificado do teor da *decium* embargado, de forma que a segunda intimação não teve o condão de renovar a contagem do prazo recursal.

- Logo, para aferir a tempestividade dos presentes embargos de declaração, deve-se considerar a data da primeira publicação no Diário da Justiça, ou seja, o dia 10/06/2014. Assim, como a interposição dos aclaratórios se deu em 07/07/2014, não restam dúvidas de que o recurso ora analisado é **intempestivo**, tendo em vista que o término do prazo para sua interposição se deu em 16/06/14.

- Os embargos de declaração que se mostram intempestivos não podem ser conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer dos embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos ela **Rádio Miramar FM 107.7 – Fundação Virginius Gama e Melo** contra os termos do Acórdão exarado às fls. 113/121, que rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento à Apelação Cível aviada pela ora embargante, para decotar da sentença a pena prevista no art. 359, II, do CPC.

Alega a recorrente, em suma, a existência de omissão no *decisum* embargado. Assevera que a determinação de exibição e busca e apreensão do documento não se coaduna com a expressa dicção do artigo 58, §1º, da Lei 5.520/67, que determina que as emissoras de televisão deverão conservar os arquivos dos programas apenas por 30 (trinta) dias.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos para que ação cautelar seja extinta.

É o relatório.

VOTO.

Ressalto, inicialmente, que qualquer que seja o tipo de peça procedimental, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar a comprovação da tempestividade na interposição recursal, a devida prova do preparo, bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem.

Compulsando detidamente estes autos, vê-se que a nota de foro, para intimação das partes da sentença proferida, foi publicada em **10/06/2014**, de acordo com a certidão cartorária às fls. 122.

Dessa forma, como a publicação se deu numa terça-feira, o prazo se iniciou na quarta-feira subsequente, 11/06/2014, apresentando como termo final a data de **16/06/2014**. Contudo, os embargos de declaração só foram recebidos em **07/07/2014**, consoante se depreende das fls. 123.

Por oportuno, ressalto que, embora tenha ocorrido duplicidade de atos intimatórios acerca da decisão embargada, o segundo, publicado no dia 02/07/2014, é inócuo. Isso porque com a primeira intimação válida, o advogado da parte fora cientificado do teor da *decisum* embargado, de forma que a segunda intimação não teve o condão de renovar a contagem do prazo recursal.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, antes da vigência da Lei nº 10.910/04, os procuradores autárquicos não possuíam a prerrogativa da intimação pessoal nos processos em que atuavam.

2. Havendo duplicidade de intimação válida do acórdão recorrido, o prazo para a interposição do recurso especial começa a fluir da primeira.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 334.189/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 639).” (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO. CONTAGEM DE PRAZO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES.

Na duplicidade de intimação válida da sentença, o prazo de apelação deve fluir da primeira.

Recursos conhecidos e desprovidos.

(REsp 294.209/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 22/10/2001, p. 270).” (grifo nosso).

Logo, para aferir a tempestividade dos presentes embargos de declaração, deve-se considerar a data da primeira publicação no Diário da Justiça, ou seja, o dia 10/06/2014. Assim, como a interposição dos aclaratórios se deu em 07/07/2014, não restam dúvidas de que o recurso ora analisado é **intempestivo**, tendo em vista que o término do prazo para sua interposição se deu em 16/06/2014.

Ante o exposto, dada a sua flagrante intempestividade, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator